



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600078-40.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600078-40.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMBARGADA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) EMBARGADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

Advogados do(a) EMBARGADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santos Cunha em face do Acórdão TRE/AL id. 10262122, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.
2. Decisão de mérito determinou a remoção da propaganda irregular e das postagens correlatas em redes sociais, além da imposição de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. O embargante sustenta omissão do acórdão, alegando que não foi analisado um dos fundamentos centrais do recurso: a inexistência de prova de que a propaganda combatida ultrapassou o limite permissivo legal.
4. Contrarrazões apresentadas. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não afastar expressamente a alegação de ausência de prova de que a propaganda eleitoral combatida ultrapassou o limite permissivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
7. A omissão apta a ensejar a interposição de aclaratórios é aquela que impede a compreensão do julgado, e não a simples ausência de enfrentamento específico de argumento da parte.
8. No caso, a fundamentação da sentença e do acórdão embargado foi clara ao reconhecer a propaganda como irregular com base na documentação fotográfica, que demonstrou impacto visual equivalente ao de outdoor.
9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para a caracterização do efeito outdoor, basta a presença de impacto visual significativo, independentemente da exatidão da metragem aferida (TSE, AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

10. Não há qualquer omissão no acórdão embargado. O que pretende o embargante é rediscutir a matéria já decidida, o que é vedado na via dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "Não há omissão quando o acórdão impugnado enfrenta a matéria de forma clara e fundamentada, ainda que sem rechaçar expressamente todos os argumentos da parte. Os Embargos de Declaração não são via adequada para rediscussão do mérito da decisão."

12. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

13. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0601056-07/MA, Pleno, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA, com vistas a corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10262122.

2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença prolatada pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral - que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral irregular, fulcrada no artigo 39,§8º, da Lei 9.504/97, determinando a retirada da propaganda do local onde instalada, caso ainda lá estivesse; remoção das postagens contendo a referida propaganda das redes sociais de ambos os representados, bem como pagamento de multa no patamar mínimo, sendo este o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Sustenta o embargante que o julgado *"incorreu em omissão, na medida em que deixou de desconsiderar um dos fundamentos centrais do Recurso Interposto, qual seja, de que os autores não se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja, que a aludida*

propaganda ultrapassou o máximo permissivo legal ".

4. Pretendem que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para, dando-lhes provimento, reformar o julgado embargado.
5. Houve juntada de contrarrazões em id. 10280062.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral foi ofertado parecer no sentido de não provimento dos embargos.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
2. A sentença condenou os representados à retirada do artefato de propaganda e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastando, entretanto, pedidos de remoção de imagens na internet e abstenção de realização de novos eventos com artefatos semelhantes a outdoor.
3. Os recorrentes sustentaram a transitoriedade do evento de campanha e alegaram que as estruturas não poderiam ser presumidas como ultrapassando as dimensões legais, além de não se configurarem como propaganda irregular por ausência de impacto visual similar ao outdoor.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o uso das estruturas em evento de campanha caracteriza propaganda eleitoral irregular por efeito outdoor; e (ii) avaliar a aplicabilidade ao caso da regra que autoriza

placas de até 4m² nas fachadas de comitês centrais de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral veda o uso de propaganda eleitoral com efeito visual similar ao de *outdoor*, conforme o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa.

7. O argumento de transitoriedade do evento e o uso de estruturas em formato de "comitê transitório" não encontra amparo legal, pois o art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019 restringe a autorização de placas de até 4m² aos comitês centrais de campanha.

8. A dimensão dos artefatos, ainda que não aferida com precisão métrica, foi considerada incompatível com os limites legais, conforme análise da documentação fotográfica anexada.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o impacto visual é determinante para caracterizar o efeito *outdoor*, independentemente do formato do artefato. Destaca-se o precedente: AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A utilização de estruturas em eventos de campanha que causem impacto visual semelhante ao de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante sua alegada transitoriedade e funcionamento como coitê de campanha provisório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º, e art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, Pleno, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020.

10. O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10262122, consistente na ausência de provas de que a propaganda combatida ultrapassou o máximo permissivo legal.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

12. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão atacada.
13. No caso dos autos, foi reconhecido pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona a irregularidade na propaganda eleitoral epigrafada, atribuindo-lhe o efeito visual de outdoor, nos seguintes termos (sentença de id. 10186183): *"...Em que pese a alegação dos representados de ausência de aferição e disponibilidade da metragem da propaganda ora combatida nos autos, entendo que o alcance da não observância do limite de 4m² está amplamente demonstrada no corpo de provas acostado, basta observarmos o efeito visual único gerado pela propaganda nos ID's 122388826, 122388833 e 122388828, onde fica evidenciado que só em uma das fachadas dos toldos ali montados já é possível abrigar 04(quatro) filas paralelas de carros, ultrapassando, dessarte, já o limite permissivo, assim, considerando tratar-se de continuidade em toda a fachada dos toldos ali montados, não há o que se discutir quanto a ocorrência de não obediência ao comando legal."*
14. Vê-se que, de forma minudente, o juízo em primeira instância, ao apreciar o corpo probatório, especialmente vídeos e imagens constantes nos autos, fundamentou sua decisão, respaldando-a nas imagens que apresentavam fileiras paralelas de carros entre a estrutura de suporte da propaganda, que por si já evidenciava, sem dá margem a dúvidas, que o alcance métrico da estrutura de sustentação da propaganda excedia ao limite do permissivo legal, ou seja, a propaganda gerava o efeito visual de outdoor.
15. Interposto recurso, fora assegurado ao embargante a reapreciação do mérito, chegando-se essa Corte à conclusão de restar configurada a irregularidade da propaganda, mantendo a decisão de primeiro grau.
16. Nesse contexto, ao aduzir o embargante que o julgado apresenta omissão, em razão de que *"incorreu em omissão, na medida em que deixou de desconsiderar um dos fundamentos centrais do Recurso Interposto, qual seja, de que os autores não se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja, que a aludida propaganda ultrapassou o máximo permissivo legal "*, está ele, em verdade, pretendendo a reanálise de matéria.
17. Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.
18. Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
19. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi assertivo ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões de se entender a ocorrência de irregularidade da propaganda realizada por meio proscrito, enfrentando o questionamento objeto da presente demanda, consoante se constata da leitura do seguinte trecho do voto então proferido por este relator:

16. Acrescente-se que, diversamente do que alegado, a inscrição "Adesivaço 22", continha claro conteúdo eleitoral e relevante potencial propagandístico, já que veiculava o nome e o número do candidato na urna

eletrônica, além das mesmas cores e *layout* da campanha.

17. Quanto ao juízo de aferição das dimensões dos artefatos, verifica-se que, não obstante a inexistência das medidas exatas das placas, baseou-se o julgador de parâmetro comparativo capaz de, com a necessária segurança, concluir que a inscrição superou a medida de 4m² (quatro metros quadrados).

18. Neste ponto, transcrevo relevante passagem da sentença: (Grifo nosso)

Em que pese a alegação dos representados de ausência de aferição e disponibilidade da metragem da propaganda ora combatida nos autos, entendo que o alcance da não observância do limite de 4m² está amplamente demonstrada no corpo de provas acostado, basta observarmos o efeito visual único gerado pela propaganda nos ID's 122388826, 122388833 e 122388828, onde fica evidenciado que só em uma das fachadas dos toldos ali montados já é possível abrigar 04 (quatro) filas paralelas de carros, ultrapassando, dessarte, já o limite permissivo, assim, considerando tratar-se de continuidade em toda a fachada dos toldos ali montados, não há o que se discutir quanto a ocorrência de não obediência ao comando legal.

19. Seguindo esse mesmo raciocínio, também é possível ressaltar que, ainda que se tratasse de comitê central de campanha, a propaganda fixada ainda assim extrapolaria a dimensão de 4m²(quatro metros quadrados) prevista no art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019.

20. Nesse contexto, a propaganda veiculada, de fato, caracterizou o denominado efeito *outdoor*, nos termos reconhecidos pela jurisprudência, bem representada pelo seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. É o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º.10.2020, DJe de 21.10.2020)

20. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
21. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.
22. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

23. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
24. Ante todo o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator